



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA HENRIQUE FERNANDES

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS
ALIMENTÍCIAS**

LAVRAS – MG

2022

ANA CAROLINA HENRIQUE FERNANDES

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS
ALIMENTÍCIAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof.^a Ma. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central
do UNILAVRAS

Fernandes, Ana Carolina Henrique.

F363m Medidas coercitivas atípicas: aplicabilidade nas demandas
alimentícias /Ana Carolina Henrique Fernandes. – Lavras:
Unilavras, 2022.
43 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Alimentos. 2. Prisão Civil. 3. Medidas Coercitivas Atípicas. I.
Ladeira,Aline Hadad (Orient.). II. Título.

ANA CAROLINA HENRIQUE FERNANDES

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS
ALIMENTÍCIAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 08/11/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^a Ma. Aline Hadad Ladeira/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Dedico o presente trabalho a todas às mulheres, mães solo, que são julgadas diariamente pela sociedade por criarem seus filhos sozinhas, enquanto o genitor que os abandonou continua a viver sua vida normalmente

Nenhuma mulher pede para ser mãe solo, mulheres que dão conta de toda bagagem sozinhas não são guerreiras, são sobrecarregadas

AGRADECIMENTOS

Escrevo esses agradecimentos com um misto de sentimentos, um frio na barriga, porém, entendo que a vida é feita de ciclos, confesso sentir que algo desconhecido me espera, algo novo, sendo assim, gostaria, honestamente, de dedicar este trabalho a todas as pessoas que serão aqui mencionadas.

Agradeço aos meus pais, Eliaquim pelo sacrifício que faz em prol de nossa família, morando longe de casa e sozinho, fazendo tudo a seu alcance para que a nós fosse garantida a oportunidade de ter uma boa vida em Lavras. À minha mãe Luzia pela inesgotável dedicação e apoio para que eu pudesse realizar meus sonhos, e aos dois por terem contribuído com o amor incondicional de pais sem medir esforços para ver-nos bem, felizes e realizados. Espero atingir as expectativas depositadas em mim e sempre ser motivo de orgulho para vocês. No futuro, prometo que eu cuidarei e zelarei pelo bem-estar de vocês dois, pois nada seria possível sem vocês, minhas maiores inspirações.

A minha avó Mariana, por sempre ser a guia, por se emocionar a cada conquista minha, por me dizer todos os dias que o mundo pode ser meu, por sempre ter uma palavra de afeto para me receber. A sua confiança em mim foi o que me moveu durante todos esses anos. Agradeço ainda meu avô Walder, que sempre me proporcionou apoio ilimitado, por ter fé que eu era capaz. Agradeço também ao meu tio Emanuel, pela parceria desde minha infância, sempre presente em minha vida, assim como Elieser. Estendo também agradecimentos à minha avó Edna, que sempre me tratou com muito amor, com os melhores carinhos e por rezar por mim.

Agradeço aos meus irmãos Matheus e Paulo, pela amizade, por estarem sempre me incentivando e por serem meus grandes aliados, sempre estarei aqui por vocês, aconteça o que acontecer, seremos sempre parte um dos outros, é assim que será, obrigada pelas torcidas.

Agradeço ao Marcelo, meu par e companheiro de longa data, por sua cumplicidade nos momentos difíceis e sombrios, pelos fins de semana que abriu mão para que eu pudesse responder aos prazos da faculdade, por estar sempre segurando minhas mãos durante as vitórias e as derrotas, por me incentivar e manter firme, fazendo questão de me lembrar todos os dias que eu sou capaz, seu apoio incansável foi definitivo para que eu chegasse até aqui, você faz parte da minha família.

Ao meu filhinho de quatro patas chopp, você jamais lerá isso, mas sei que você sente todo meu amor, meu melhor amigo, companheiro das madrugadas de estudo, mesmo sem poder se comunicar com palavras, posso perceber sua amizade mais pura e fiel, quem dera se, você pudesse ser eterno, meu coração fora do peito. Ainda sobre os animais de estimação, estendo aos três gatinhos que apareceram na porta de nossa casa, vocês moram em meu coração.

À minha amiga de longa data Jennyfer, que de fato, SEMPRE, esteve ao meu lado, mesmo sem ser de corpo presente, mesmo com a distância entre nossas cidades, palavras não seriam suficientes para expressar todos os meus sentimentos por você, saudades das nossas noites do pijama, das conversas secretas, das brincadeiras na rua até tarde da noite na nossa infância. Você nunca falhou quando eu mais precisei, obrigada por sua empatia, amizade e fidelidade, pessoas como você são raras.

Agradeço às minhas amigas Thaciane e Sirleide que conheci durante a graduação, presentes da vida acadêmica e pessoal, juntas pelo companheirismo durante esses árduos cinco anos de faculdade, por estarem presentes durante as fases boas e ruins, por nossos cafés, nossos *drinks* e nossas risadas, com vocês a trajetória fica menos difícil. Saibam que esse não será o fim da nossa relação, sempre estaremos próximas.

Que Deus em sua infinita bondade sempre proteja todos vocês que fizeram parte da minha jornada durante este período, espero um dia, poder recompensar a todos de alguma forma, fazendo sempre meu melhor, para materializar minha eterna gratidão, este TCC é de vocês!

Ainda, gostaria de expressar meu mais sincero muito obrigada à minha Orientadora Aline Hadad Ladeira, professora e pessoa maravilhosa, que transmite muito cuidado e motivação, não poderia eu ter escolhido uma pessoa melhor para me orientar, te desejo as mais belas coisas desse mundo, você é especial. Estendo também meus agradecimentos ao professor Denílson por deixar este momento mais leve e à todos do corpo docente da Unilavras.

Agradeço também à Procuradoria-Geral do Município, minha eterna gratidão à todos os aprendizados e amizades que levarei para vida, em especial ao Dr. Rafael Izler, Procurador Municipal pela parceria e apoio, por tanto me ensinar sobre a vida profissional, e pelos conselhos que me deu. Ainda, estendo também meus sinceros agradecimentos ao

Procurador Geral Dr. Luciano Salim pela oportunidade que me deu de estagiar em um ambiente tão promissor, que me trouxe bagagem jurídica e profissional.

À Dra. Michelle Santos e à Dra. Adriane Patrícia por terem me aberto as portas de seu escritório e de suas casas, sempre presentes com uma palavra amiga e afeto, dispostas a me auxiliar na luta diária para alcançar minhas aspirações individuais, aprendi muito com vocês. Gratidão!

Por fim, estendo meus agradecimentos a todos que fizeram parte dessa trajetória.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

AG	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
§	Parágrafo
§§	Parágrafos

“Quando vocês acham que as pessoas morrem? Quando elas levam um tiro de pistola bem no coração? Não! Quando são vencidas por uma doença incurável? Não! Quando bebem uma sopa de cogumelo venenoso? Não! Elas morrem... Quando são esquecidas.”

Dr. Hiluluk - anime One Piece

RESUMO

Introdução: O trabalho monográfico teve o intuito de analisar o aspecto da utilização dos meios atípicos de execução previstas no Código de Processo Civil, trazendo inclusive um comparativo de como se dá a cobrança dos alimentos no exterior. **Objetivo:** No que diz respeito aos objetivos gerais do presente trabalho de conclusão de curso, inicialmente, será analisada a eficácia da prisão civil na execução de alimentos, haverá um comparativo entre as medidas adotadas internacionalmente para garantia dos alimentos e posteriormente a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas. Partindo disto, os objetivos específicos serão os seguintes: conceituar e exemplificar as formas de execução atípicas trazidas pelo art. 139, IV do NCPC; abordar acerca do marco histórico da execução de alimentos e de seus mecanismos de satisfação; verificar a aplicabilidade e a eficácia das medidas coercitivas atípicas aos casos de execução alimentícia quando comparadas à prisão civil.

Metodologia: Com o escopo de garantir as respostas acerca da possibilidade de aplicação das medidas atípicas de coerção/execução na seara alimentar, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, e-books legislações e jurisprudências, dentre outras. Leituras (seletiva, reflexiva e analítica), para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica. Exaurida a seleção bibliográfica, atentar-se-á ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise com o objetivo de adquirir um conhecimento mais denso acerca da perda da força coercitiva da prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19, e identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal fenômeno. A pesquisa será selecionada com os seguintes descritores: alimentos, execução do devedor de alimentos, pensão alimentícia, medidas atípicas. Disponíveis no acervo das bases de dados do Google Acadêmico, Revista dos Tribunais, DOAJ (Diretório de Diários de Acesso Aberto), no período correspondente de 2015 a 2021. **Conclusão:** A conclusão desse trabalho permitiu visualizar que, inobstante atualmente a prisão civil seja a medida de maior eficácia na cobrança dos alimentos, faz-se necessário observar outros meios para atingir esse fim, a fim de que, os alimentos sempre sejam garantidos.

Palavras-chave: alimentos, pandemia, prisão civil, ineficácia, pandemia COVID -19, medidas atípicas, princípios da execução, dignidade da pessoa humana, direito constitucional, direito civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	16
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DOS ALIMENTOS	16
2.1.1 Os alimentos na perspectiva do direito constitucional.....	18
2.1.2 Noções conceituais e natureza jurídica.....	20
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	20
2.2.1 Caráter personalíssimo.....	21
2.2.1 Irrenunciabilidade.....	22
2.2.3 Atualidade.....	22
2.2.4 Irretroatividade.....	22
2.2.5 Imprescritibilidade.....	23
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	23
2.3.1 Quanto à natureza.....	23
2.3.2 Quanto à finalidade.....	25
2.4 DIREITO COMPARADO – MEIOS EXECUTIVOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL.....	26
2.4.1 Os alimentos em âmbito internacional: Direito Português.....	26
2.5 DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	28
2.5.1 A prisão civil e sua constitucionalidade.....	28
2.5.2 Da (in)eficácia da prisão civil: efeitos na pandemia COVID-19.....	30
2.6 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....	32
2.6.1 Medidas executivas atípicas – evolução histórica e conceito.....	32
2.6.2 Princípios da execução atípica.....	34
2.6.3 A aplicação das medidas atípicas na obrigação de alimentos.....	34
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	39
4. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o cuidado afetuoso não é um dever jurídico, inclusive há entendimentos no STJ nesse sentido. Ocorre que, os alimentos na visão civil-constitucional possuem obrigação de cuidado, com disposição normativa tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de ser uma incumbência social a garantia de sustento, educação, lazer entre outras. Neste sentido, em observância principalmente à dignidade humana, a ideia de “simples” procriação deve ser deixada de lado.

Dito isso, como foi supramencionado, os alimentos estão diretamente ligados ao dever de cuidado e zelo entre os membros de determinado núcleo familiar. Dessa maneira, se o alimentante, se nega a pagar os valores fixados legalmente (ou convencionados por instrumento particular), claramente há que se falar na violação do princípio da dignidade humana.

Diante da importância dos alimentos para garantia de uma vida digna, a prisão civil do devedor nos casos de obrigação alimentícia (medida excepcional – apenas permitida nesses casos), é para demonstrar a seriedade do dever legal de garantir uma vida minimamente digna a quem não pode buscar por sua própria subsistência.

A importância deste trabalho é trazer uma reflexão sobre as consequências da inadimplência das obrigações alimentícias, sobre como o alimentando dependente encontra-se em risco no que diz respeito ao seu próprio sustento.

Destarte, assim como é um dever constitucional da família garantir os alimentos, conforme dispõe os arts. 227, 229 e 230 da Constituição Federal, é direito social mencionado pelo art. 6º da mesma Norma Suprema, e, inclusive, compete também ao Estado e a sociedade o zelo e o cuidado pelos alimentos da sociedade, sob o prisma do princípio da solidariedade social.

Sendo assim, na posição de garantidor e protetor da Constituição Federal, é de suma importância que o Judiciário, através de sua força cogente, esgote todos os meios possíveis para garantir a execução quando houver a dívida alimentar, já que, em razão da

finalidade dos alimentos, há que se ter um tratamento diferenciado no que diz respeito ao ordenamento jurídico.

Em síntese, se os meios ordinários de satisfação do crédito alimentar podem não estar trazendo efeitos satisfatórios, as medidas atípicas podem ser aplicadas *in casu*, para que haja o incentivo que garanta o adimplemento do crédito. Inclusive, sob a premissa de que, se a Constituição Federal permite a prisão civil do devedor de alimentos, medida considerada grave, absolutamente é possível a utilização de técnicas diversas para satisfação da obrigação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DOS ALIMENTOS

2.1.1 Os alimentos na perspectiva do direito constitucional

Inicialmente, tendo em vista as circunstâncias sociais e temporais, é necessário que seja juridicamente conceituado os denominados alimentos, partindo de uma compreensão atual e contemporânea, considerando os avanços das entidades familiares.

O desígnio basilar e cardeal da família, é a solidariedade social, um vínculo derivado do afeto e da reciprocidade, que regem as relações privadas das famílias, de caráter estritamente interpessoal, totalmente desprendido das formalidades institucionalistas e relacionadas ao matrimônio propriamente dito. A família, como mecanismo de amparo, de proteção à dignidade da pessoa humana.

Em primeiro plano, é importante deixar claro que a dignidade humana não é uma criação constitucional, trata-se de uma espécie de noção *a priori*, preexistente à própria natureza humana.

A dignidade humana é cláusula geral, capaz de permitir uma releitura do ordenamento jurídico brasileiro, em proteção à condição do ser humano, concedendo leitura ampla de todos os institutos jurídicos, condicionando a tutela jurisdicional em diferentes situações, de forma norteadora a todos os inúmeros princípios presentes no bojo constitucional, que apenas encontram justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana.

Neste sentido, especificamente, sob um bosquejo histórico, a família deixa de ter intuito apenas reprodutivo, e passa a compreender relação socioafetiva, de caráter afetivo e fraternal, não sendo mais o casamento apenas de cunho patrimonial, agora, buscando na modernidade, a dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 3º da Constituição Federal de 1988 e, mais adiante, no art. 226 e seguintes da Norma Maior, a solidariedade familiar é mencionada como preceito e dever constitucional (BRASIL, 1988).

Sobre essa ideia, de fato, é possível extrair que a obrigação alimentícia sem dúvidas é aspiração para a solidariedade social e familiar.¹

Dessa forma, os alimentos visam proporcionar uma vida digna àquele que precisa os recebe, o alimentando, e também daquele que presta, o alimentado. Inclusive, na concepção de Rolf Madaleno, os alimentos, devem ser entendidos como algo além da sobrevivência, devendo englobar a dignidade da pessoa alimentada, o lazer, a educação, a higiene e tudo aquilo que for necessário para garantir a manutenção de vida do alimentado e também do alimentante.²

Ora, o princípio da dignidade humana é influente e importante no âmbito do Direito de Família, vejamos:

"O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, **não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade**, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do Filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal" (TJ/RS, Ac. 8ª Cam. Civ., Ap. Civ. 597.151.489, Rel.Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.8.99). (grifo nosso)

Outrossim, é claro e inconteste que a verba alimentar é um direito constitucional, tanto é que, trata-se da única possibilidade de prisão civil de um devedor, quando encontrar-se inadimplente, é a inteligência do art. 5º, VXVII da Constituição Federal.

Noutro giro, em uma perspectiva errônea, na pré-modernidade, tinha-se que solidariedade social era de comum atribuição apenas ao ente estatal, no que diz respeito à obrigação mínima de garantir os alimentos àqueles que não poderiam alcançá-los. No entanto, o Estado por vias normativas, transfere o ônus para que o particular arque com essa responsabilidade alimentar, sob a fundamentação do princípio da solidariedade familiar.

¹ TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, op. Cit., p. 326 e Luiz Edson Fachin que acredita na existência do significado jurídico da solidariedade. Direito de Família, op. Cit., p.283.

² (ROLF, Obrigação, dever de assistência de assistência e alimentos transitórios. **REVISTA CEJ**, v.8, n. 27, p. 69-78, 7 de dez. 2004.

Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>. Acesso em 01 nov 2021.

Nesse aspecto, os alimentos são a exteriorização da virtude da solidariedade social, contemplada pela Constituição Federal, no art. 3º, que inclusive faz menção a erradicação da pobreza, marginalização social e promoção do bem de todos. Assim, é possível perceber a preocupação constitucional para além da perspectiva individualista, sendo a proteção da pessoa humana uma supremacia norteadora do Direito Civil, quando da fixação dos alimentos, que deve sempre partir do olhar solidário, de cooperação, tanto é que, no art. 1.566, III do Código Civil, o dever alimentar advém do princípio da solidariedade familiar.

A obrigação alimentar então, é, sem dúvidas, a maior das expressões da justiça e solidariedade social, partindo dos sentimentos familiares humanitários, geridos pelo afeto e entreajuda, em uma compreensão socioafetiva.

Importante é ressaltar que, quando menciona-se família, não há legalmente e juridicamente distinção quanto àquele que deve pagar os alimentos no aspecto biológico, multiparental, socioafetivo ou por adoção, em virtude de ser preceito fundamental constitucional a norma que proíbe a distinção e a discriminação em razão de quaisquer fatores acima mencionados.³

Tal abrangência se dá razão da chamada família eudemonista e por isso, inclusive, é que se extrai a denominação “Direito das famílias”, esse conceito moderno, diz respeito às plúrimas maneiras de se constituir um núcleo familiar, buscando primeiramente a realização plena de seus membros, através do afeto, respeito e a solidariedade recíprocas.

Tanto é que, é em razão da diversidade familiar existente nos dias atuais, há a discussão sobre a obrigação alimentar, especificamente a quem ela deve ser incumbida. Dessa maneira, no que tange ao sujeito passivo, os alimentos são devidos àqueles que não podem, por seus próprios esforços, provê-los para satisfação das suas necessidades pessoais, conforme bem ressaltado por Orlando Gomes (1978, p. 455) e Maria Helena Diniz (2010, p. 1.201).

O direito aos alimentos possui uma função social extremamente relevante, na posição elementar de proteção ao direito à vida, além de ser necessário para manter o padrão vital da pessoa, como ideia de *patrimônio mínimo* (FACHIN, 2001).

2.1.2 Noções conceituais e natureza jurídica

³ MATOS, Ana Carla Hemautik; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL**. Vol. 12, n. 02, Abr-Jun 2017, p. 75-92.

Os alimentos, na concepção de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, podem ser entendidos como tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.

Pontua-se que, nos moldes do art. 1.694 e 1.695 do Código Civil, os pressupostos para o dever de prestar os alimentos são os seguintes: a) vínculo de parentesco, seja de casamento ou união estável, englobando as relações homoafetivas, de acordo com o Enunciado nº 341 do CJF/STF; b) a necessidade do alimentando/credor e; c) a possibilidade do alimentante/devedor.

Na doutrina majoritária, os dois últimos elementos formam o denominado *binômio alimentar*, no caso, a necessidade e a possibilidade. Ocorre que, para alguns doutrinadores, deve-se observar o *trinômio alimentar*, como é o caso de Maria Berenice Dias, que menciona a proporcionalidade, a necessidade e a possibilidade.⁴ E, em linha semelhante, Paulo Lôbo, aduz que se deve observar a necessidade, possibilidade e a razoabilidade.⁵

Inclusive, vejamos uma ementa do TJSP que utilizou o trinômio como base para fixar os alimentos:

“ALIMENTOS – SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DO AUTOR – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS INDICAM QUE O ARBITRAMENTO DESSA VERBA OBSERVOU O **TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE**, QUE DEVE PAUTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001406-57.2017.8.26.0547; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).” (grifo nosso).

No que tange à natureza jurídica dos alimentos, há um contrassenso entre doutrinadores, existindo a concepção de que os alimentos são direitos pessoais extrapatrimoniais, ou seja, sua natureza é de direito da personalidade, já que sua finalidade é proteger a pessoa humana, sendo inclusive, posicionamento de Maria Berenice Dias.

Por outro lado, há quem defenda a natureza mista, que parte do pressuposto de que os alimentos são direitos de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, “apresentando-se

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 5. Ed. São Paulo: RT, 2009. P. 492.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo:Saraiva, 2008. P.350.

como uma relação patrimonial de crédito-débito”.⁶ Outrossim, a característica patrimonial dos alimentos pode ser vislumbrada quando da denominada concessão recíproca, por exemplo, na transação dos valores da pensão alimentícia. Note-se que, não é possível transacionar o direito aos alimentos, apenas as condições em que eles serão pagos, em consonância ao princípio da irrenunciabilidade.

Percebe-se que, nessa linha mista de pensamento, no que diz respeito à finalidade pessoal, essa se autoafirma principalmente por não ser possível exigir o cumprimento da obrigação alimentícia àquele que não possui relação de afinidade/proximidade com o alimentando.

Nesse aspecto, mostra-se mais adequada à natureza jurídica de direitos da personalidade, pessoais e extrapatrimoniais, já que, os alimentos, destinam-se a assegurar os direitos e garantias fundamentais constitucionais. Ademais, não faz sentido que seja considerada relação jurídica de conteúdo patrimonial, pois se fosse, automaticamente e obrigatoriamente os alimentos teriam de ter prazo prescricional, o que extinguiria seu direito de cobrança.

Destarte, no que se refere às generalidades referentes aos alimentos, faz-se necessário observá-las sob o objetivo principal da referida obrigação. Neste ínterim, os alimentos possuem características próprias e inerentes, de maneira que, fique explícita sua razão de ser, para que sua finalidade de manutenção da pessoa humana seja atingida.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Em um panorama geral, os alimentos possuem muitas características específicas, no entanto, neste trabalho serão abordadas apenas algumas delas, vejamos a seguir.

2.2.1 Caráter personalíssimo

Os alimentos são *intuito personae*, em outras palavras, são devidos em razão das necessidades individuais das pessoas que de alguma forma integram algum tipo de relação afetiva, decorrente de parentalidade ou conjugalidade.

Tal característica sempre está presente pois, depende das exigências pessoais, sejam relacionadas a incapacidade por idade, por doença, etc. Inclusive, os alimentos em regra

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, op. cit., p. 556.

são intransferíveis, uma vez que, por exemplo, cessada a existência do credor, conseqüentemente extingue-se seus direitos aos alimentos, é a inteligência do art. 6, do CC.

Tal situação ocorre também quando o credor detém comportamento indigno contra o devedor, o que acarretará na possibilidade legal de cessação do dever da prestação alimentícia, nos termos do art. 1.708 do CC.

Nesta linha ainda, o Enunciado 345 do Conselho de Justiça Federal concluiu o seguinte: “O *"procedimento indigno"* do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.” Tal conclusão sempre dependerá do caso concreto, não podendo ser encaixada generalizadamente em todas as hipóteses.

Destarte, ainda no que tange ao direito personalíssimo, tendo em vista que o intuito dos alimentos é de manutenção da integridade física do credor, não é possível se falar em transferência da titularidade de alimentado, sendo o crédito na verdade, inerente ao indivíduo.

2.2.2 Irrenunciabilidade

Os alimentos não podem ser renunciados, principalmente por ter razão constitucional e relevante de ser, por ser direito fundamental inerente à personalidade humana, nos moldes dos arts. 11 e 1.707 do Código Civil/2002.

Ocorre que, nas situações em que esteja a autonomia privada envolvida, formada por adultos capazes, não há que se falar na irrenunciabilidade desses alimentos, porquanto, validamente renunciáveis, inclusive, sob o prisma da intervenção estatal mínima nas relações particulares.

A jurisprudência atual inclusive entende o seguinte: “a jurisprudência dominante neste tribunal firmou entendimento no sentido de que, porquanto manifestada a renúncia aos alimentos por um dos cônjuges, por dispor de meios necessários a sua manutenção, não lhe é lícito ingressar em juízo pleiteando-os”. (RHC 11.690/DF)

No mesmo sentido: “a cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que

renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo”. (Resp 701.902/SP).

Em síntese, o art. 1.707 do Código Civil encontra-se com texto ultrapassado, tendo em vista que, de sua literal leitura, expressamente fica vedada a renúncia dos alimentos, no entanto, ela é perfeitamente possível quando o credor não for incapaz.

2.2.3 Atualidade

A atualidade dos alimentos pode ser vista de dois diferentes parâmetros, o primeiro sob o ponto de vista técnico-matemático, onde há índice oficial previsto para ser calculado, disposto no art. 1.710 do Código Civil. Partindo de uma observação comum nas lides envolvendo prestações alimentícias, é possível observar um comportamento de repetição no que diz respeito à fixação desses alimentos, partindo muitas vezes do salário mínimo vigente no país, na ideia de que encontre a satisfação no valor arbitrado.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da pensão alimentícia calculada com base no salário mínimo, conforme REsp. 949.540/SP, inclusive, o Código Civil no art. 533, §4 dispõe que a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.”

O segundo parâmetro da denominada atualidade, diz respeito à possibilidade do pretendente dos alimentos de manter-se por seus próprios esforços, com garantia da sua subsistência. Ora, se o possível credor conseguiu atingir a manutenção de sua integridade física durante sua vida, não faz sentido que, em regra, os alimentos retroajam a citação da demanda.

Destarte, basicamente, a atualidade dos alimentos diz respeito à sua base de cálculo quando da fixação e da condição de vida do credor.

2.2.4 Irretroatividade

Em conexão a característica de atualidade, a irretroatividade aduz que os alimentos possuem efeitos *ex nunc*, direcionados às necessidades atuais, futuras e imprevisíveis, justificando também, o prazo prescricional disposto em lei para executar o crédito alimentar já fixado por decisão judicial, conforme art. 206, §2 do CC.

Por tal característica, pontua, de forma inteligente Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, ao mencionar que em razão da futuridade ou irretroatividade dos alimentos,

permite-se que sejam descontadas em folha de pagamento as parcelas vincendas da obrigação alimentar.⁷

2.2.5 Imprescritibilidade

A prescrição dos direitos aos alimentos não é admitida, já que, qualquer pessoa, pode exercer o direito de requerer pensão alimentícia, tratando-se de direito de sua própria personalidade e, por isso, enquanto o credor estiver com vida pode pleitear os alimentos, em razão do seu viés constitucional-fundamental.

Importante é salientar que, o art. 206, §2º do CC mencionado em tópico anterior, diz respeito a prescrição do pedido de execução dos alimentos fixados em juízo, nada tendo a ver com a pretensão cognitiva.

Destarte, há ainda outras características importantes inerentes aos alimentos, ilustrando, a incompensabilidade, que veda a utilização da compensação para extinção da obrigação, a impenhorabilidade segue a mesma linha de raciocínio dessa primeira característica, sendo vedado pelo ordenamento jurídico, a penhora das verbas de natureza alimentar.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Cumprе mencionar ainda, que os alimentos possuem algumas classificações, veremos a seguir:

2.3.1 Quanto à natureza

Na ocasião em que trata-se dos alimentos, é inescusável o tratamento às espécies de alimentos, que são classificados levando em consideração alguns critérios. Prefacialmente, é importante categorizar os alimentos quanto a sua natureza, podendo ser naturais, civis e compensatórios, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002)⁸.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Salvador: Juspodvim, 2012, p.766.

⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados

A partir desta premissa lançada, os alimentos civis, também denominados cômputos, são os expressos no *caput* do art. 1.694, que afirma que os alimentos serão fixados em um patamar que leve em consideração a manutenção da condição social, ou seja, não tem como base de cálculo apenas o mínimo necessário para sobrevivência do alimentado.

Sob outro enfoque, temos também os chamados alimentos naturais ou mínimos, mencionados no §2º do mesmo dispositivo já citado acima (art. 1.694 do Código Civil) e nessa hipótese, para fins de fixação não se leva mais em consideração a condição social do alimentado, parte-se de um patamar mínimo para sobrevivência do sujeito quando do pleito dos alimentos. Se é possível a atribuição de culpa a uma das partes quando da determinação do *quantum* alimentar, àquele que for culpado, pode perder o direito aos alimentos civis e em seu favor, serão fixados apenas os alimentos naturais, em um patamar mínimo.

Ora, quando das tratativas dos alimentos, é claro e inconteste sua natureza e finalidade assistencial, no entanto, diferente do que já foi tratado, existem os alimentos compensatórios, modalidade resultante de uma construção doutrinária e jurisprudencial que possuem finalidade indenizatória, que podem inclusive ser fixados sem prejuízo do pagamento da pensão alimentícia propriamente dita, direcionados a um dos cônjuges.

A peculiaridade dos alimentos compensatórios é que eles são aplicados quando são devidos em razão de casamento ou união estável, como bem preceitua Rolf Madaleno.⁹

Em continuidade, os alimentos compensatórios serão cabíveis quando houver desequilíbrio e disparidade relevante entre cônjuges ou conviventes. Presente essa

na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, art. 1.694).

⁹ [...] A pensão compensatória busca evitar o prejuízo em que se encontra um dos consortes depois da ruptura do matrimônio e embora ela possa ter lugar em qualquer regime de bens, sua incidência se torna mais evidente no regime da separação de bens [...], a pensão compensatória não tem, em realidade, um caráter alimentar, pois seu credor até pode ter emprego ou trabalho e rendimento, posto que ela justamente se aplica para restabelecer um desequilíbrio produzido como consequência da dissolução do casamento, com total independência da conduta e responsabilidade do credor da pensão compensatória, acaso fosse dado pesquisar a causa do divórcio para efeito de fixação do direito alimentar, mesmo porque, de pensão alimentícia não se trata. (MADALENO, 2015, p. 1053)

discrepância, a primeira hipótese que possibilita a aplicação desta indenização é a situação que envolve a partilha de bens e o desequilíbrio econômico entre o casal, no qual um dos conviventes, em razão de sua situação econômica mais avantajada, proporciona ao outro condição boa e confortável de vida. No entanto, por causa do regime adotado pelos nubentes ao se casarem, quando da dissolução desse casamento, um dos cônjuges volta ao seu *status quo*, gerando o desequilíbrio econômico. Para tentar restabelecer a condição, para atenuar essa desproporção, fixa-se os alimentos compensatórios.

Numa outra ordem, a verba alimentar compensatória pode ser cabível quando um dos parceiros se dedicar aos afazeres domésticos, abrindo mão da carreira profissional em favor do outro. Note-se que essa é uma situação bem comum e corriqueira, onde um dos conviventes ou cônjuges assume o papel de provedor financeiro do lar enquanto o outro abre mão de sua própria carreira, dando ensejo aos alimentos compensatórios.

De outro ângulo, há aplicabilidade da compensação alimentar quando um dos parceiros investiu nos estudos e profissionalização do outro, sem progredir em sua própria carreira.

Por sua vez, há também a hipótese em que um dos cônjuges se incumba de administrar exclusivamente o patrimônio do casal até a partilha dos bens, sendo possível a fixação dessa indenização do cônjuge que não pode e não exerce o controle desses haveres.

Por derradeiro, quanto à natureza, é possível classificar 3 espécies: os naturais/mínimos, os civis e os compensatórios, este último com finalidade compensatória.

2.3.2 Quanto à finalidade

Noutro giro, os alimentos podem também ser classificados quanto à sua finalidade, existindo os definitivos ou também denominados regulares, os provisórios (*ad litem*) e os transitórios ou temporários.

Os alimentos definitivos são aqueles fixados em sentença, mas que podem ser revistos sempre que houver uma alteração nos pressupostos de concessão e fixação desses alimentos.

Para fixação dos alimentos definitivos, é necessária a observância da chamada cláusula *rebus sic stantibus*, que quer dizer “estando assim as coisas” e basicamente quer dizer o seguinte, quando esses alimentos forem decididos judicialmente, será partindo do pressuposto de possibilidade e necessidade, no entanto, se futuramente esses pressupostos sejam modificados é possível que os alimentos sejam revistos, entrando em cena a chamada exoneração dos alimentos ou a ação revisional de alimentos.

Lado outro, há os alimentos transitórios ou temporários, que tem termo inicial e final, não sendo necessário que seja proposta ação em contraditório para exoneração da obrigação, que se extingue automaticamente no final do prazo arbitrado judicialmente.

Sob outro enfoque, os chamados alimentos provisórios são aqueles fixados no curso de uma demanda de alimentos, onde é possível requerer esses alimentos ou o próprio juiz, pode determinar o cumprimento deles, até que sejam determinados os alimentos temporários ou definitivos.

2.4 DIREITO COMPARADO – MEIOS EXECUTIVOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

2.4.1 Os alimentos em âmbito internacional: Direito Português

A Convenção de Haia de Alimentos, foi negociada entre os anos de 2004 a 2007, sendo ratificada em 2017, denominada de “Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família” em conjunto com o “Protocolo sobre a Lei aplicável às obrigações de prestar alimentos”.

A Convenção supramencionada objetiva viabilizar o reconhecimento e a execução de sentenças proferidas no Brasil cujo demandante encontra-se no exterior, além de possibilitar a execução desses alimentos. Dessa forma, faremos a seguir algumas observações sobre a sistemática de cobrança dos alimentos de Portugal, país signatário desse acordo, onde está presente a cooperação com a finalidade de criar soluções jurídicas

que materializam os direitos à subsistência daqueles que precisam de maior proteção, diante de sua posição de vulnerabilidade.

Sob a ótica do direito nacional, a tramitação da pensão alimentícia é analisada a partir do viés constitucional-civil, observando sempre os direitos do demandante ou do demandado.

Ocorre que, há ordenamentos jurídicos diversos, que tratam dos alimentos partindo de suas próprias idiossincrasias, e que, inclusive, possuem métodos diferentes para fixação, execução, modificação ou extinção da pensão alimentícia. Desta forma, busca-se através deste trabalho, apresentar um comparativo entre alguns países e as suas peculiaridades.

Assim como é no Brasil, em Portugal, quando trata-se de matéria relativa à pensão alimentícia, o princípio fundamental de sua estrutura é a dignidade da pessoa humana, inclusive, no contexto jurídico, a Constituição Portuguesa, especificamente no art. 36, nº, trata da dignidade sob o prisma da manutenção e educação dos filhos. Vejamos que, para a lei portuguesa, o dever de manutenção não diz respeito apenas aos alimentos propriamente ditos, abrangendo a educação, o lazer e a saúde por exemplo.

Dito isso, quando da não prestação desses alimentos, em Portugal existe um fundo garantidor dos alimentos, previsto em Lei, com dotação orçamentária, que é acionado caso houver situação de inadimplência da pensão alimentícia. Dessa forma, o representante do alimentando propõe a demanda judicial cabível de cobrança do respectivo crédito alimentar, e este fundo público busca amparar a criança, até que o alimentante satisfaça a obrigação.

Vale ressaltar que, tal fundo de apoio social não substitui a pensão alimentícia até que o crédito esteja satisfeito, não é uma reposição da obrigação alimentar. Na verdade, o governo irá arcar com os subsídios necessários à manutenção do alimentado, até que a demanda judicial seja solucionada e sub-rogar-se na posição de credor frente ao alimentante.

Outrossim, em Portugal, não existe prisão civil do devedor de alimentos, no entanto, se inadimplente, o responsável legal pode ser processado e sancionado pela violação da

obrigação de prestação de alimentos, nos moldes do art. 250 do Código Penal de Portugal, ou seja, a prisão não rege-se pelo direito processual civil, mas sim, pelo devido processo penal, resguardados todos os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, a legislação portuguesa além da prisão criminal do devedor de alimentos, também prevê a possibilidade de descontos automáticos nos vencimentos do prestador de alimentos, caso a obrigação não seja satisfeita em até 10 dias, é o que menciona o art. 48 do Código Civil Português.

Ora, a medida governamental de criar um fundo público de apoio social é extremamente relevante, tendo em vista que, o alimentando encontra-se sempre na posição de vulnerabilidade em razão do alimentante e por isso, o Estado, como superior imbuído de garantir os direitos fundamentais provenientes do princípio da dignidade humana, traz para si a responsabilidade pela obrigação alimentar, para não deixar desamparado àquele que necessita dos alimentos para sua própria subsistência.

Dessa forma, é claro e inconteste que há uma certa complexidade no que tange ao erário público, que estaria diretamente afetado caso fosse no Brasil adotado essa espécie de fundo público. Ocorre que, a função social dos alimentos seria atingida de forma mais certa, visto que, as verbas alimentícias não buscam punir o devedor, e sim, trazer dignidade para o credor.

Por isso, o Estado, se sub-rogando nas condições de credor desses alimentos, custeia àquele que depende de tal verba, já que, tutelando seus direitos, este último não se encontraria em situação de desamparo.

2.5 DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

2.5.1 A prisão civil e sua constitucionalidade

No atual ordenamento jurídico, a prisão civil é medida excepcional, autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e o art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas nos casos de inadimplemento inescusável ou voluntário da obrigação alimentar dentro das relações de famílias, tendo em vista sua natureza inescusável para manutenção da subsistência e a vida do alimentando.

A prisão civil, não pode ser confundida com uma pena, seu único objetivo é coagir o devedor a cumprir com sua obrigação alimentícia, atendendo às necessidades da parte mais vulnerável nessa relação, no caso, o credor dos alimentos. “A prisão civil proveniente do inadimplemento voluntário e inescusável do devedor da obrigação alimentar, com a finalidade de garantir a subsistência do alimentando, é uma medida necessária, pois boa parte dos réus só cumprem a obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão” (GAGLIANO, 2021).

Nesse diapasão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.840) lecionam que “*a tutela diferenciada dada aos alimentos decorre da urgência em sua percepção. Em razão da natureza própria desta verba, quem dela necessita o faz porque não tem condições de se manter por suas próprias forças.*” Por isso, em virtude da urgência de quem pleiteia os alimentos, é que a prisão civil é permitida no caso de eventual inadimplência, seguindo-se o rito legal.

A medida coercitiva da prisão civil, como já mencionado, é totalmente diferente da prisão penal, vejamos a disposição do Código de Processo Civil, especificamente no art. 528:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

É certo que, o procedimento de execução de alimentos possui rito próprio, seja no cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, e até mesmo no caso das execuções de título extrajudicial. A prisão civil, portanto, ocorre nos casos previstos no art. 528 do CPC/2015, supracitado, e deve ser requerida por aquele que tiver interesse em receber os alimentos.

Cumpra salientar ainda que, a prisão civil não substitui o cumprimento da obrigação devida e muito menos pode ser cumulada com a execução dos alimentos por meio das formas de expropriação previstas no Código de Processo Civil, como a utilização do *RENAJUD*, *SISBAJUD* entre outros.

2.5.2 Da (in)eficácia da prisão civil: efeitos na pandemia COVID-19

Em fevereiro de 2020, começaram a surgir os primeiros casos de contaminação pelo coronavírus no Brasil (SARS-Cov-2), com reflexos graves e devastadores, já que a doença em questão estava no ápice de transmissibilidade, e a população brasileira ainda não estava devidamente vacinada contra o vírus.

Sendo assim, uma nova forma de relação interpessoal surgiu, sendo indispensável a política de isolamento social, para que assim fosse reduzida a taxa de contaminação e consequentes óbitos. Diante disso, surgiu a Lei Federal de nº 13.979/2020, que tratava das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

.Dessa forma, conseqüentemente, novos desdobramentos jurídicos surgiram e o direito das famílias, encontrou-se diante de um grande contratempo no que diz respeito a efetividade do cumprimento da obrigação alimentar, já que, foi notável a ineficiência dos meios disponíveis para a satisfação da prestação alimentar.

A necessidade de isolamento social e o contágio desenfreado, trouxe diversos efeitos negativos societários, tendo em vista que fora causado desemprego em massa, reduzindo significativamente as rendas e, conseqüentemente, possibilitou que os devedores de alimentos se justificassem diante de eventual inadimplência da obrigação alimentar.

Neste viés, infelizmente que muitas outras áreas do Direito, foram atingidas por esse contexto de pandemia, mas a execução de alimentos, especificamente a prisão civil do devedor alimentante merece atenção, estudo e debate mais aprofundado.

Diante da necessidade de distanciamento social, em março/2020 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por intermédio da Recomendação 68, trouxe orientação no sentido da necessidade de que os presos em função de inadimplência de alimentos deveriam ser presos em regime aberto/domiciliar, *in verbis*:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que **considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.** (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020). “grifo no original”

Partindo dessa recomendação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ em decisões de *Habeas Corpus*, decide por alocar os presos em regime domiciliar, porém, a temática encontrou divergência entre as Turmas do Tribunal, a 4ª Turma entendia pela prisão domiciliar e a 3ª Turma foi pelo sentido da suspensão da prisão, para que o cerceamento fosse cumprido quando a pandemia cessasse (BRASIL, Recomendação 68, 2020).

Evidentemente, as cobranças de alimentos que geram as prisões civis eram reanalisadas e conseqüentemente, infelizmente, a medida não surtiria mais efeito, não atendendo seu escopo principal, qual seja, atender àqueles que dependiam da verba alimentar, já que, por motivos óbvios, a medida coercitiva domiciliar não forçava o devedor de alimentos a cumprir com seu dever legal.

Logo após, em junho/2020, o que era uma recomendação, passa a ser disposição legal obrigatória, especificamente em função da Lei nº 14.010/2020, que instituiu o regime emergencial transitório nas relações jurídicas de direito privado, com vigência até outubro/2020, e em seu art. 15 preconizou o seguinte:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Sendo assim, efetivamente, há problemas na eficácia da execução de alimentos no que diz respeito à pessoa do alimentante e sobretudo no que tange à aplicação da medida executiva, que perdeu sua força coercitiva nessa situação (BRASIL, LEI Nº 14.010/2020).

O Poder Judiciário, teve de se flexibilizar demasiadamente durante a pandemia do COVID-19, em razão da obrigatoriedade de se proteger a saúde pública. Dessa forma, especificamente a prisão civil do devedor de alimentos encontrou-se também flexibilizada, diria, enfraquecida.

Pois bem, pode-se perceber então que, facilmente, o cumprimento da medida coercitiva pela prisão civil do devedor de alimentos pode facilmente ser colocada em xeque, como ocorreu no contexto pandêmico.

Interessante é saber que, há diversas possibilidades de se tentar chegar à satisfação da dívida alimentar, por exemplo, as medidas executivas atípicas, tratadas pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil, que atualmente são empregadas em cumprimentos de sentença, processos de execução, entre outros casos.

2.6 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

2.6.1 Medidas executivas atípicas – evolução histórica e conceito.

Durante um grande período de tempo, erroneamente, o Poder Judiciário se fundou na ideia de que apenas os meios tipicamente previstos em Lei poderiam ser utilizados nas execuções civis, sob a justificativa de se evitar arbitrariedades e execuções ilegítimas.

Ocorre que, não é possível, que o Poder Judiciário preveja todas as situações fático-jurídicas existentes, ou seja, todas as particularidades processuais presentes nas lides societárias.

Diante disso, para promover a execução de decisões judiciais, o magistrado pode valer-se dos meios executivos previstos em Lei, os típicos, ou por meios construídos caso a caso, os denominados atípicos, com fulcro no poder geral de efetivação. Tal questão ainda está em processo de discussão, observados os princípios processuais, em especial a segurança jurídica.

Nesta senda, o CPC/2015 trouxe significativos avanços tendo em vista que, desde o CPC/1973, havia a possibilidade do uso de medidas atípicas, aplicadas em obrigações de fazer e não fazer, posteriormente em 2002 fora permitida a utilização de tais meios para obrigações de entrega de coisa. Assim, o CPC/2015, expandiu esse sistema para execuções por quantia certa.

Importante é ressaltar que, as medidas atípicas não são punitivas, tendo em vista que não há tipificação típica, como ocorre por exemplo, nos atos atentatórios à dignidade da justiça, conforme previsto no art. 774 do CPC. Além disso, um outro ponto relevante é que, as medidas punitivas não permitem que o destinatário se esquive da sanção, já nas medidas coercitivas a qualquer momento permitem que o devedor se libere, desde que cumpra a ordem que lhe foi determinada a realizar.

Sendo assim, as medidas atípicas aceitam negociação, enquanto as punitivas são impostas, uma vez que, quando o devedor se submete a elas, não tem se por resolvido a celeuma principal do caso concreto. Cumpre salientar ainda, que, a atipicidade das medidas não se remete a liberdade dos meios executórios, pois, assim como os típicos, há também sua razão de ser.

As formas de execução atípicas estão previstas nos arts. 139, IV, 297 e 536 §1º do Código de Processo Civil, o primeiro, diz respeito às medidas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, quando for a prestação de pagar quantia, de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro, o segundo dispositivo trata da tutela provisória e o último artigo, menciona a imposição de multa, busca e apreensão, a remoção de coisas e pessoas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa distinta de dinheiro

Sob a concepção de Fredie Didier Jr. a definição dessas medidas atípicas são as seguintes:

(...)cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais. Optamos por essa para fins didáticos, além de a considerarmos a mais adequada. A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto”¹⁰

As cláusulas gerais, são os requisitos que devem ser observados quando da aplicação dessas medidas atípicas, ilustrando, são aquelas que contém hipotéticas casuísticas, como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, a onerosidade excessiva e, através dessas cláusulas, é que vale-se dos meios de execução diretos ou indiretos.

Cumpre ainda observar o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

¹⁰ Ibidem, p.102.

Sob esta ótica, as medidas atípicas executivas elencadas no art. 139, IV do Código de Processo Civil, ainda não estão sendo utilizadas para este fim e, por isso, é necessária uma “criatividade” do legislador ao invocar tutelas e medidas para se buscar efetivamente a satisfação do crédito (BRASIL, 2015).

2.6.2 Princípios da execução atípica

O princípio da tipicidade dos meios executivos dispõe que, o juiz, ao realizar a execução, só pode valer-se de uma medida das elencadas em Lei. Por outro lado, o princípio da atipicidade dos meios executivos, diz respeito à aplicação *in casu*, porém, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da menor onerosidade da execução, da proibição de excesso na execução, entre outros.

Sendo assim, sempre deve-se examinar a adequação da medida imposta, uma vez que, a aplicação sempre deve buscar a efetividade do processo, mas sempre observando os direitos fundamentais de todas as partes, não só das exequentes.

Em síntese, a medida aplicada deve ser adequada ao caso concreto, que efetivamente vá trazer resultado satisfatório, deve ser necessária e proporcional, observando sempre o princípio do contraditório.

2.6.3 A aplicação de medidas atípicas na obrigação de alimentos

Diante da urgência e necessidade do credor de alimentos, tendo em vista o cenário processual moroso e lento em âmbito nacional, faz-se necessário que o legislador, não só estabeleça as medidas executivas atípicas e sim, de fato as aplique nos casos concretos, mesmo que de forma subsidiária, mas não deixe que o alimentando fique desamparado.

Inicialmente, observa-se a adequação e a necessidade da medida, para que a medida alcance o fim almejado e não ultrapasse os limites da satisfação do crédito.

Nesta senda, é claro e inconteste que as medidas executivas atípicas não podem ser aplicadas arbitrariamente quando da sua fixação, nem de maneira que prejudique a subsistência do devedor, inclusive em observância a possibilidade do alimentante.

Dito isso, as medidas para compelir o devedor a cumprir com suas obrigações por exemplo, são a apreensão de passaporte, da CNH e do cartão de crédito, a proibição de

participar de licitações e concursos públicos, isto pois, muitas vezes, o devedor não paga suas dívidas e não possui bens expropriáveis, o que conseqüentemente, frustra com a expectativa do credor, e, nas dívidas de natureza alimentar, já pontuamos a problemática desse inadimplemento.

Sob esta ótica, tem-se que é possível a suspensão e apreensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos, desde que esgotados os meios de execução, observando a subsidiariedade da medida. Inclusive, em sede de HC nº 443.348 SP 2018/0073134-9, do STJ, o entendimento foi no sentido de que, esgotados os meios de pesquisa em nome do Executado, é permitida a retenção do passaporte e da carteira de motorista do devedor, observando no entanto, se o devedor utiliza desses documentos para garantir sua própria subsistência, é o entendimento também do TJRS, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. A suspensão da CNH do devedor extrapola as medidas coercitivas processuais, **pois não é possível limitar o exercício direito de dirigir do executado por estar ele inadimplente com sua obrigação alimentar, sendo que tal limitação poderia até, eventualmente, impedi-lo de exercer a sua atividade laboral.** Recurso desprovido.(grifo nosso) TJRS, AI 70075917971 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do Julgamento 20/06/2018. Dje: 22/06/2018

No que tange a suspensão da CNH do devedor de alimentos, temos decisões no sentido da possibilidade da suspensão da CNH do devedor de alimentos, independente da utilização laborativa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. 1. **No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso.** 2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. 3. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” TJRS, AI 70072532914, 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Dje. 06/04/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Tramitando o feito executivo há mais 13 anos sem que, neste período, tenha sido adimplido o encargo alimentar, bem como demonstrada a ineficácia de tentativa de satisfação do crédito pelos meios tradicionais, impõe-se ao juízo a adoção de medidas que assegurem o cumprimento da obrigação alimentar, nos moldes do disposto no art. 139, IV, do CPC. **Destarte, a suspensão da CNH do devedor de alimentos é medida apta a compelir ao adimplemento do débito alimentar, mormente considerando a afirmação de que o devedor tem por hábito “desfilar de carro” pela cidade. Tal determinação não afronta o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF), pois nada impede que o agravado se locomova por outros meios.** Mesmo que assim se entendesse, a justificativa, no caso, seria mais do que razoável, pois se trata de garantir a sobrevivência do credor, o que justifica, em nosso sistema, até mesmo a prisão do devedor. Descabido, no momento, a suspensão do registro profissional do devedor, visto que acabaria por vedar seu exercício profissional, em prejuízo do próprio credor. No entanto, não se descarta sua adoção futura, caso a suspensão da CNH não surta o efeito desejado. Deram provimento em parte. Unânime. (grifo nosso)TJRS, AI 70072172513, 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dje. 25/05/2017.

Observa-se que, ainda há tribunais que divergem em suas decisões sobre a temática, no entanto, levando em consideração as consequências geradas pelo inadimplemento da obrigação alimentar, com certeza, é mais grave do que a suspensão de uma CNH.

Inclusive, na França e em Buenos Aires, o devedor de alimentos é proibido de dirigir veículo automotor, exceto se sua licença for em razões laborativas, de acordo com Rolf Madaleno.¹¹

Destarte, em hipótese qualquer o Magistrado está autorizado a aplicar medidas executivas que impliquem diretamente em atos ilícitos, a questão não é essa, e sim, a efetividade em forçar o devedor a cumprir com a obrigação alimentícia, diante da sua natureza fundamental de manutenção da vida digna do credor, com base no princípio da efetividade jurisdicional.

Note-se que há critérios para fixação dessas medidas, a subsidiariedade por exemplo, no caso da pandemia do COVID-19, frustrada a prisão civil do devedor de alimentos, poderia o magistrado aplicar alguma das medidas atípicas, como a apreensão da CNH, o que não prejudicaria o direito constitucional de ir e vir do devedor.

Assim, como a prisão civil ineficaz durante a pandemia, no Agravo de Instrumento de nº 1.634.787-0, com decisão proferida em 14/06/2017, o credor requereu a penhora das contas do devedor, sem êxito, pleiteou pela suspensão da CNH, pela apreensão do

¹¹ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1016.

passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito em nome do alimentante. O credor baseou seus pedidos no art. 139, IV do CPC, vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.634.787-0, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA • FORO CENTRAL DE LONDRINA • 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: T. D. dos S. AGRAVADO: J. V. A. dos S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO • EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA • DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO) PARA CONSTRANGER O DEVEDOR AO PAGAMENTO • IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE • MEDIDAS ATÍPICAS QUE SE FUNDAM NO DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONTIDO NO ART. 139, IV, DO CPC/15 • ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO • RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS • CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, TODAVIA, QUE NÃO SE REVELA NECESSÁRIO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEREM MERAMENTE BLOQUEADOS • DECISÃO MODIFICADA • RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vejamos que, em primeira instância, o pedido foi indeferido pelo Magistrado, no entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná determinou a suspensão da CNH, a apreensão do seu passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do devedor.

Inclusive, importante é observar o voto do Relator na ementa em tela, *in verbis*:

Como a doutrina processualista vem pontuando, o Direito processual vem sendo redesenhado pela nova feição que o CPC/15 imprimiu à atividade jurisdicional, que agora passa a ser marcada, no que interessa ao caso, por uma acentuada criatividade judicial, manifestada, a título de exemplo, na presença de importantes cláusulas gerais.

A técnica das “cláusulas gerais” contrapõe-se a técnica casuística: enquanto nesta última o texto normativo é marcado pela especificação ou determinação dos elementos que o compõem, naquela primeira o texto normativo tem sua hipótese fática descrita em termos vagos e seu efeito jurídico é indeterminado. Ou seja, enquanto na técnica casuística o legislador fixa, do modo o mais possível completo, os critérios para aplicar uma certa qualificação aos fatos narrados, na técnica das cláusulas gerais o órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 17 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, pgs. 51-52).

(...)

Quanto ao argumento de que tais medidas não possuem previsão legal, sobreleva notar que embora elas não possuam previsão legal explícita (como sói ocorrer quando da adoção da técnica casuística), **elas decorrem da cláusula geral de efetivação das medidas judiciais**

estampada no citado art. 139, inc. IV, do CPC/15, que autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (grifou-se). É claro que, para que se evite o arbítrio judicial, esse poder deve esbarrar em limites, que serão paulatinamente construídos pela comunidade jurídica conforme for amadurecendo a compreensão em torno do CPC/15, mas que desde logo parecem esbarrar nos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade das medidas coercitivas atípicas • os quais estão preenchidos na casuística.

Ora, é possível se perceber que, com o emprego das medidas executivas atípicas, as necessidades dos mais vulneráveis são observadas, o Poder Judiciário pode garantir maior efetividade e proteção aos direitos daqueles que não podem se sustentar pelos seus próprios esforços e conseqüentemente, torna sem efeitos a má-fé do devedor ao não cumprir propositalmente com sua obrigação alimentar, ao esquivar-se de pagar os alimentos devidos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao fim do presente trabalho, pôde-se concluir que, a obrigação alimentar não visa apenas o pagamento dos alimentos “comestíveis”, há muito além disso, o lazer, a educação, a saúde, a dignidade humana.

No entanto, é claro e incontestado que, além do *binômio alimentar* ou *trinômio alimentar* na concepção de parcela da doutrina, é necessário observar-se também as cláusulas gerais quando da fixação dos alimentos, pois, quando o valor arbitrado prejudica a sobrevivência do alimentando, já estaremos de uma situação ilícita.

Dessa forma, os alimentos possuem suas próprias características, a de direito personalíssimo, reciprocidade, irrenunciabilidade, a inalienabilidade, incomensurabilidade, entre outras. Logo, sua natureza jurídica também é única, estando ainda sob fortes discussões doutrinárias, pois há quem entenda que os alimentos constituem direito de personalidade, bem como são direito especial de caráter patrimonial com finalidade pessoal.

Diante de suas peculiaridades, os alimentos são obrigação *sui generis*, sendo a única hipótese de inadimplemento que permite a prisão civil do devedor. Sobre a prisão civil, pode-se concluir que, em muitos casos ela não é a efetivamente mais satisfatória, já que, muitas vezes, por estar preso, o devedor não labore e, conseqüentemente, não terá importância para saldar seu débito.

De tal feita, é o que ocorreu durante a pandemia do COVID-19, a prisão em regime fechado fora substituída pela prisão domiciliar em razão da emergência sanitária e, conseqüentemente, a força cogente da prisão civil encontrou-se esvaziada.

Logo, no que diz respeito ao comparativo do país Portugal, é possível se visualizar que o alimentando, como parte vulnerável na relação possui proteção maior do Estado, que se sub-roga nos direitos de credor quando há situação de inadimplência, garantindo assim, o amparo da parte hipossuficiente.

Ademais, além do fundo público que garante o pagamento dos alimentos, seria de grande valia que o Poder Judiciário começasse a utilizar as medidas atípicas nesta área do Direito das Famílias, buscando sempre a efetividade das execuções de alimentos.

4 CONCLUSÃO

Por tudo isto, o trabalho desenvolvido teve como escopo demonstrar a importância constitucional da obrigação alimentar, sendo inescusável que, haja uma percepção sobre o quão vulnerável é um credor de alimentos, e, por isso, suas necessidades sempre devem ser observadas sob um prisma constitucional.

Sendo assim, a prisão civil até traz resultados em muitos casos envolvendo o inadimplemento dos alimentos, mas faz-se necessário que o Poder Judiciário se utilize de outros meios disponíveis, esgotando todas as formas de buscar a efetivação dos direitos daqueles que não podem alcançá-los sozinhos.

Resulta óbvio, portanto, que, em qualquer momento de crise nacional, há a possibilidade de a eficácia da prisão civil ser relativizada e, infelizmente, causar danos irreversíveis àquele que espera pela assistência.

Dessa forma, diante da análise e as pontuações realizadas no presente trabalho, é evidente a necessidade de uma criatividade dos aplicadores do Direito, especialmente de maneira à trazer as diversas demandas alimentícias a aplicação das medidas atípicas, para que, o devedor que propositalmente oculte seu patrimônio não se beneficie de sua própria torpeza deixando a obrigação alimentícia em aberto.

Cumprido, portanto, observar que, para aplicação dessas medidas, há que se ter a justificativa nos princípios constitucionais e do processo civil, de maneira que, em nenhuma hipótese, elas podem ser utilizadas para sancionar o devedor, mas para pressioná-lo a adimplir seu débito.

Nesse aspecto, deve-se partir sempre da análise e adequação ao caso concreto, para que as medidas atípicas não tenham sua eficácia esvaziada, por exemplo, quando o devedor de alimentos tiver como principal função laborativa a direção de veículo automotor, como *UBER*, é irrazoável e desproporcional, a aplicação da suspensão da CNH, é completamente inadequada, tendo em vista o risco de prejudicar a própria subsistência do devedor.

Ademais, as medidas coercitivas atípicas poderiam ser um grande aparato ao Poder Judiciário e principalmente aos credores, que infelizmente não podem esperar por uma tutela jurisdicional engessada, que deveria acompanhar as evoluções societárias.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Wesley Mello. **Suspensão da prisão civil por dívida alimentar em tempos de pandemia**. Revista IBERC, v. 3, n. 2, p. 329-341, 2020.

ALBUQUERQUE MOURA, Kamilla Cristina de; DA SILVA, Luana Moreira; VASCONCELOS, Marizangela Melo. **Lei 14.010/2020: Uma análise acerca da substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar**. Revista da Esmal, n. 5, p. 122-141, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. ISBN 978-85-7700-639-7.

BATISTA, Fernando Natal. **Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas (art. 139, iv, do cpc/2015) na tutela jurisdicional executiva: Breve estudo da orientação do superior tribunal de justiça**. Caderno Virtual, v. 1, n. 50, 2021.

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado. **Medidas executivas atípicas: Oportunidade, jurisprudência e limites**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, 2020

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____., Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____., Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

CAMPOS, Denice Machado de; DOS SANTOS PORTO, Ana Cristina; ARENA, Marcela Casanova Viana. **A (in)eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da covid-19.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 6, n. 2, p. 41-56, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão:** Provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 187 p. ISBN 978-85-02-18230-1.

CRIPPA, Anelise et al. **Execução de alimentos em tempos de pandemia COVID-19.** Justiça & Sociedade, v. 5, n. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

_____, **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 5: Direito de Família, 26.Ed;São Paulo: Editora Saraiva; 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. Edição 13 rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MELO JUNIOR, Luiz Nogueira de; OLIVEIRA, Andreza da Silva. **Prisão civil por pensão alimentícia em tempos de pandemia.** Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eipj/article/view/4064/3546>>. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 6: **Direito de família.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOLTZ; CAROLINA SANTOS et al. **Pensão alimentícia e a prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar durante a pandemia.** Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446, n. 1, 2021.

LIMA, Maria Eliclene Rabelo. **A prisão civil do devedor de alimentos e a aplicação de medidas alternativas em virtude da pandemia do novo corona vírus.** Os desafios enfrentados pelo direito de família. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), v. 7, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva. 2008.

NOGUEIRA, André Murilo Parente; PEREIRA, Vanessa Nunes. **Entre o HC 97.876-SP e o HC 99.606-SP: A divergência das decisões do superior tribunal de justiça e atipicidade das medidas executivas nas obrigações de pagar.**

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo et al, (coord.). **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso.** São Paulo: Saraiva, 2012. 438 p. ISBN 978-85-02-14973-1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil.** Vol. 5 – Direito de Família, 8. Ed. São Paulo: Método, 2013.